



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº **676**
DECISÃO: Nº PL **18/2019**
Processo: Prot. **1013785/2013**
Interessado: **MARIA JOSÉ DE ANDRADE SILVA**
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que defere pelo pagamento de multa estabelecida no patamar mínimo, devidamente regularizada e arquivamento do processo com base no parecer exarado.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **676**, de 11 de março de 2019, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEECA Nº 316/2018, que manteve o auto de infração com penalidade no patamar mínimo lavrado contra a Srª MARIA JOSÉ DE ANDRADE SILVA, em decorrência da falta de comprovação de anotação de responsabilidade técnica (ART) referente à execução da obra e dos projetos complementares (estrutural, elétrico, hidráulico, sanitário), de uma construção residencial com 02 (dois) pavimentos e área de 103,62 m²; Considerando que tal fato constitui infração a alínea “d” do art. 73 da Lei 5.194/66; Considerando que consta dos autos que a pessoa física apresentou defesa tempestiva na alegação de que sua construção está sendo acompanhada por profissional habilitado pelo CAU-PB; Considerando que a autuada apresentou documento relativo ao pagamento de RRT, quitada em 12.09.2013; Considerando a análise detalhada pelo relator da documentação probatória, que após apreciação exara parecer com o seguinte teor: “..Trata o presente processo de auto de infração, nº. 30001183/2013, datado de 16/09/2013, emitido contra a Sra. MARIA JOSE DE ANDRADE DA SILVA, portadora do CPF nº. 491.966.504-00, por estar exercendo ilegalmente atividades técnicas privativas dos profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAs, ao construir edificação situada em Mamanguape/PB, infringindo a alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66, com aplicação de multa estipulada na Alínea “d”, do Art. 73 da Lei 5.194/66, lavrado em 29/05/2017 e recebido via AR em 16/06/2017. Protocolo: 1013785/2013; Considerando que a autuada apresentou defesa a CEECA dentro do prazo concedido no auto de infração, alegando que a obra estava regularizada, apresentando as RRTs de projetos e execução da obra em referência; Considerando a decisão da CEECA de Nº. 318/2018, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor mínimo em observância a alínea “d”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66; Considerando que a interessada apresentou recurso ao plenário do CREA/PB, após receber ofício da decisão da CEECA dentro do prazo, reapresentando as RRT’s de Nº. 0000001552707, datada de 11/09/2013, referente os projetos arquitetônicos e complementares; RRT Nº 0000001552844, datada de 11/09/2013, referente a execução da obra e instalações elétricas e hidrossanitárias e a RRT nº. 0000001570519, referente ao projeto estrutural datada de 19/09/2013, solicitando o arquivamento do auto de infração e cancelamento da multa aplicada. Da Análise e Parecer: Considerando que a obra objeto do auto de infração Nº. 30001183/2013 estava parcialmente regularizado junto ao CAU/PB, através das RRTs Nº 0000001552707 e Nº. 0000001552844, ambas com data anterior à lavratura do auto de infração e que a autuada procedeu com a emissão do RRT nº. 0000001570519 referente ao projeto estrutural após ser autuada pelo CREAPB; Considerando que a regularização do auto de infração deveria ter sido realizada junto ao CREA/PB no que se refere à elaboração projeto estrutural, somos de parecer pela manutenção do auto de infração com pagamento da multa no seu valor mínimo e o cancelamento e arquivamento do auto de infração. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 11 de março de 2019. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves. Conselheiro Regional.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, Mª DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MELO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, RENAN GUIMARÃES DE AZEVÊDO, LUIS EDUARDO DE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

VASCONCELOS CHAVES, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, LEONARDO AUGUSTO A. DE MEDEIROS, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, MARCELO ANTONIO C.C. DE ALBUQUERQUE, TIAGO MEIRA VILLAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, JOSÉ CÉSAR ALBUQUERQUE COSTA, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA NETO e PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 11 de março de 2019

Eng.Civ. **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-